



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMINENTE RELATOR

Recurso Eleitoral nº 48-19.2015.6.21.0105

Procedência: Campo Bom/RS

Assunto: Recurso Eleitoral – Direitos Políticos – Restabelecimento dos Direitos Políticos – Pedido de Exclusão de Declaração de Inelegibilidade

Recorrente: Darni Luis Schorn

Recorrido: Justiça Eleitoral

Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA.

A anotação de inelegibilidade em certidão eleitoral não está maculada de qualquer ilegalidade e não impede a prática de atos diversos ao registro da candidatura.

A aferição da capacidade eleitoral passiva do recorrente deve ser analisada quando do registro de candidatura.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Darni Luis Schorn contra a sentença das fls. 10-11, que indeferiu a inicial por ausência de interesse processual, determinando o seu arquivamento.

Alega o recorrente (fls. 14-21), que foi condenado pelos crimes descritos no artigo 171, § 2º, VI, e 172, na forma dos artigos 29 e 79, todos do Código Penal. Afirma que teve declarada extinta a punibilidade em 29 de junho de 2010, com trânsito em julgado em 6 de julho de 2010. Diz que, em razão da condenação, o juízo eleitoral determinou o lançamento de observação em sua certidão eleitoral, declarando-o inelegível e afastando a sua quitação eleitoral. Aduz que o próprio juízo eleitoral reconheceu que a inelegibilidade deve ser analisada no momento processual próprio (registro de candidatura). Afirma que não pode ser declarado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

inelegível antes mesmo de se candidatar a qualquer cargo público.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O juízo eleitoral considerou inepta a inicial, ante a ausência de interesse processual do ora recorrente.

Efetivamente não se vislumbra interesse do recorrente, porque as anotações em certidão eleitoral oriundas de condenação criminal estão corretas, diante da suspensão dos direitos políticos, tal como prevê o artigo 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;*
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e*
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;”*

No presente momento não há qualquer motivo a justificar o pronunciamento desta Corte, pois não há ilegalidade no lançamento da informações nos assentos eleitorais do cidadão e eventual obstáculo em sua capacidade eleitoral passiva deve ser combatido no momento oportuno, ou seja, quando de seu registro de candidatura.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.

2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).

3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(Recurso em Mandado de Segurança nº 15090, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 28/11/2014, Página 59-60)
“Registro de candidatura. Impugnação ministerial do pedido. Desaprovação de contas públicas exercício 2007, por decreto legislativo emitido em data posterior ao pedido de registro. Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2014. **Causas de inelegibilidade devem ser aferidas na data do pedido de registro e no caso de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas requer: 1. Irregularidade insanável, caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. 2. Decisão irrecorrível de órgão competente.**
3. Ausência de suspensão do decismum pelo Poder Judiciário. Demonstrado que na formalização do registro não existia a situação fático-jurídica que desaprovou as contas do candidato. Ademais, a obtenção de provimento judicial determinando a suspensão do decreto legislativo impede a procedência da impugnação. Deferimento” (Registro de Candidatura nº 99012, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014) – negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto